

# CAPÍTULO 13

TEMA 692 DO STJ E A  
QUEBRA DA CONFIANÇA  
DO PODER JUDICIÁRIO

Mariana Cristina Cruz Oliveira<sup>1</sup>

Simone Augustinho Rocha<sup>2</sup>

Paulo Henrique Rocha Maganha<sup>3</sup>

Valéria C Rodrigues Gomes Sousa<sup>4</sup>

**Resumo:** O artigo tem o objetivo de tratar a respeito do Tema 692 do STJ, pois traz à tona o papel do Judiciário frente as suas próprias decisões, causando desconfiança e incertezas ao processo como um todo e a quebra de preceitos constitucionais péticos na relação do Estado e seus membros, frente as normas que regem esta harmonia social. A tutela é a máxima do exercício do sistema jurisdicional, obrigar o segurado a devolver valores percebidos, nas hipóteses em que tenha recebido benefício previdenciário em razão de decisão judicial inconsistente, geram expectativas frustradas aos segurados e ao sistema como um todo. Não pode o judiciário ser o responsável em desqualificar os direitos dos cidadãos frente a obrigação do Estado em seu sentido macro, a proteção dos seus membros. Assim sendo, faz-se um alerta sobre as consequências nefastas, trazidas pelo entendimento do tema em discussão, ferindo direitos fundamentais e desconfigurando o papel do judiciário e sua função social.

**Palavra-chave:** Benefício previdenciário; recebimento de boa-fé; devolução de valores; princípio da confiança e segurança jurídica; princípio da cooperação.

---

<sup>1</sup> Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Direito Previdenciário e Direito Processual Civil.

<sup>2</sup> Advogada. Especialista em Direito Previdenciário pela ESMAFE/RS.

<sup>3</sup> Advogado. Cientista Social/UFRGS. LLM em Prática Previdenciária/FMP-RS e Especializando-se em Direito Público/PUC-RS

<sup>4</sup> Advogada. Aluna do Time de Elite.

**Sumário:** Do julgamento do Tema 692 STJ. Princípios violados: confiança e segurança jurídica. Mitigação do poder do juiz de primeiro grau.

## Introdução

Com a reafirmação da Tese do STJ, até o momento, sobre o Tema 692, não somente ocorre o enfrentamento aos princípios da boa-fé, cooperação, confiança e segurança jurídica, no âmbito jurisdicional, mas pressupõe dúvidas a presunção da veracidade dos fatos alegados na lide.

Por obviedade, salvo a má fé devidamente comprovada, a(o) segurada(o) do sistema, visa a proteção social que a normativa constitucional lhe garante, através de profissional habilitado, recebendo as devidas orientações preliminares sobre o seu próprio direito, sendo realizado o primeiro filtro. A cooperação entre as partes impõe a honestidade imanente às partes envolvidas em todas as fases do processo.

O presente artigo visa contribuir nas discussões, nas contrariedades sobre o tema, que perpassam os limites deste.

Inicialmente contextualiza sobre o início da discussão e julgamento sobre a devolução de valores pagos indevidamente que são resultado da antecipação da tutela, ressaltando os princípios norteadores, como o caráter cooperador e a confiança jurídica dentre os agentes envolvidos no processo.

Não menos importante, o último tópico apresentado, abordará a importância das decisões judiciais no primeiro grau e sua repercussão no campo previdenciário.

A importância das abordagens aqui apresentadas, considerando os limites e sínteses apresentados, demonstra a necessidade de sua própria amplitude e discussão teórica.

## 1. Do Julgamento do Tema 692 STJ (REsp 1.401.560/MT)

O Tema 692 que está sendo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça teve a prolação de acórdão em 24/05/2022, atualmente pendente de apreciação de embargos de declaração.

O cerne do Tema diz respeito à possibilidade de cobrança pelo INSS ao segurado, nas hipóteses em que tenha recebido benefício previdenciário em virtude de decisão judicial precária, que tenha sido posteriormente revogada.

Significa dizer, decisões que concederam o benefício ao autor a tutela de urgência, podendo esta ocorrer em diversos momentos no processo (seja no momento inicial do processo, na sentença ou no acórdão), porém, posteriormente revogada em decorrência de um amadurecimento maior da causa pelo magistrado, seja ele de primeiro ou segundo grau de jurisdição.

O Tema 692 já foi analisado pela primeira vez em 2014 e o entendimento vinculante foi de que: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Ocorre que, em 2018 a Relatoria do Tema propôs a sua análise devido a existência de diversas situações que deixavam dúvidas acerca da necessidade de aplicação do entendimento, como por exemplo, no caso de concessão de tutela de urgência na sentença, em que já houve o exaurimento de toda a fase instrutória e o magistrado *a quo* restou convencido da existência do direito reivindicado pelo autor da ação, ocasionando, quando da concessão da tutela, uma incorporação ao patrimônio jurídico do litigante ao direito do recebimento.

Inclusive, essa era uma das situações aos quais, na iminência da reforma de primeiro grau com revogação da tutela, não se condenava o autor da ação à devolução de valores recebidos, pois preservava sua boa-fé, eis que amparado por um título executivo judicial, mesmo que precário, principalmente porque a redação do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/1991<sup>5</sup> apenas mencionava o direito de devolução de pagamento recebido além do devido, mas sem especificar a abrangência do termo.

Não obstante, em 2019, através da Medida Provisória nº 871, a questão foi resolvida, ao menos em âmbito administrativo, pelo artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/1991<sup>6</sup> que dispunha sobre a devolução.

<sup>5</sup> Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:  
[...] II - pagamento de benefício além do devido;

<sup>6</sup> Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...] II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Quando da conversão da MP nº 871/2019 na Lei 13.846/2019, a redação do inciso II<sup>7</sup> do artigo supra foi alterada, para determinar que o desconto que seria realizado em desfavor do segurado seria no percentual máximo de 30 (trinta) por cento, ao qual duraria até satisfação total do crédito, ou seja, do valor recebido indevidamente.

A alteração legislativa dada pelo legislador reformador acabou por contribuir com a afirmação do posicionamento do Colendo STJ pelo dever de devolução de valores, pois reafirmou-se o entendimento de que a modificação ou revogação a qualquer tempo da decisão judicial implica no retorno do *status quo*. Para o ministro Sérgio Kukina, quando fixou a tese em 2014:

[...] Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa.

Não obstante, realiza-se uma crítica com o posicionamento firmado pelo Colendo STJ, bem como a redação do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/1991 por entender pela afronta ao princípio da confiança e da segurança jurídica, bem como retirar do magistrado o seu poder decisório e da busca da verdade sobre o objeto do litígio.

Ademais, não podemos ignorar que, no âmbito previdenciário os benefícios recebidos possuem caráter alimentar, utilizados para garantir um mínimo de sobrevivência digna a uma pessoa doente ou idosa, devendo ser protegido o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Conforme defendeu o juiz federal José Antônio Savaris:

É elementar que uma política social destinada a garantir condições dignas de sobrevivência à pessoa deve orientar-se pelo critério da abolição de todas as formas de privação de recursos para a subsistência, sob pena de violação até mesmo do princípio da proteção insuficiente, que nada mais é que, assegurar o direito fundamental social prestacional, não podendo ser iludido pelo Poder Público, seja mediante a omissão do dever de implementar políticas públi-

<sup>7</sup> II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;

cas necessárias à satisfação de direitos, seja mediante adoção de políticas públicas inadequadas ou insuficientes<sup>8</sup>.

Não nos parece razoável que a pessoa que não possui recursos para sobreviver, buscando uma prestação jurisdicional, mesmo que supostamente precária, seja condenada a devolver o que não possui, pois já utilizou para a sua subsistência.

E mais, quando fazer jus ao benefício legítimo ter descontado 30 (trinta) por cento do valor do benefício, ao qual fará falta para a aquisição de algum bem essencial de sua subsistência.

Assim, acredita-se que o entendimento firmado pelo Colendo STJ e a redação do artigo 155 se esquivam da razoabilidade e da proporcionalidade que deveriam ser consideradas na análise do caso concreto entre o estado de necessidade e a insuficiente do segurado e o poder aquisitivo do Estado.

## 2. Princípio da Cooperação

A doutrina no Brasil importou do direito europeu o princípio da cooperação ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes. A moderna concepção processual exige um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, por meio da efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo.

O dever de cooperação estaria voltado eminentemente para o magistrado, de modo a orientar sua atuação como agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não se limitando a ser um fiscal de regras do processo.

Porém, não somente o juiz deve colaborar para a tutela efetiva, célere e adequada dos processos, mas sim todos aqueles que atuam no processo: o juiz, as partes, o oficial de justiça, os advogados, o Ministério Público etc., têm o dever de colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada da forma que prescreve a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015 assim estabeleceu:

**Art. 6º.** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>8</sup> TRF4, AG 0002671-22.2015.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS, D.E. 31/08/2015

O princípio da cooperação tem sua origem na função dos princípios da boa-fé objetiva e do contraditório, e pressupõe uma conduta de lealdade por parte de todos os sujeitos do processo. Entretanto o dever de cooperação encontra limites na natureza da atuação de cada uma das partes. Conforme o doutrinador Humberto Theodoro Junior ensina (p. 81-83, 2015):

[...] O novo CPC brasileiro espousa ostensivamente o modelo cooperativo, no qual a lógica dedutiva de resolução de conflitos é substituída pela lógica argumentativa, fazendo que o contraditório, como *direito de informação/reação*, ceda espaço a um *direito de influência*. Nele, a ideia de democracia representativa é complementada pela de *democracia deliberativa* no campo do processo, reforçando, assim, “o papel das partes na formação da decisão judicial”.

### 3. Princípio da Confiança Jurídica

O princípio da proteção da confiança legítima consiste, segundo Humberto Ávila, numa aplicação “subjetivada” da segurança jurídica, que, “representativo da eficácia reflexiva do princípio da segurança jurídica, igualmente serve de proteção do cidadão em face do Estado”.

O impacto do Tema 692 foi muito grande no processo judicial previdenciário, pois conforme entendimento do jurista Marco Aurélio Serau Jr. as ações previdenciárias geralmente são movidas por pessoas com grande perspectiva de vulnerabilidade econômica, que redundam em notória vulnerabilidade processual, o que traz prejuízos ao processo e às partes, quando não se pode confiar no sistema judiciário para se obter a tutela pretendida.

A essência subjetiva do Princípio da segurança jurídica está nitidamente relacionada ao Princípio da confiança legítima, porém, os princípios não se confundem. Pois, conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira, enquanto a segurança jurídica possui caráter amplo, sendo aplicável às relações públicas e privadas, a confiança legítima está presente na esfera jurídica particular, protegendo o cidadão da atuação arbitrária do Estado.

De acordo com Denis Donoso e Marco Aurélio Serau Jr. (p. 136, 2022), os princípios envolvidos no exame e aplicação do TEMA 692 do STJ são:

A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica,

considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

De acordo com Victor Souza (p. 145, 2018), analisando a finalidade do princípio da proteção da confiança o autor assim explica:

É fácil identificar, portanto, que a finalidade do princípio da proteção da confiança é assegurar ao cidadão a estabilidade de suas expectativas legítimas em face de mudanças de posturas estatais que surpreendam o cidadão e/ou retroajam em seu desfavor, pois normas e atos emanados do Estado não podem ter um olhar oblíquo e único para o presente e projetar um futuro que desconsidere inteiramente as consequências dos atos individuais realizados sob um contexto passado, até então autorizado.

Desta forma, o segurado que recebe benefício previdenciário ou assistencial por força de tutela provisória, a qual posteriormente é revogada pelo Poder Judiciário, resta frustrado em sua expectativa legitimamente criada, uma vez que em sua concepção o benefício lhe era devido, porém ao ser retirado fere a segurança jurídica. Acerca do princípio da segurança jurídica o autor Victor Souza (p. 278, 2018) assim explica:

A condução destas alterações de entendimentos jurisdicionais, portanto, não pode, em nenhum caso, deixar de analisar o grau de afetação patrimonial e extrapatrimonial dos interessados e atingidos (reais ou potenciais) pela nova decisão, para fins de observar se e como a confiança legítima desses interessados foi atingida. A nova decisão, portanto, deve ser pensada de modo ou a propiciar regras de transição, ou modulações de efeitos, ou mesmo medidas compensatórias, em substituição às duas primeiras medidas.

Assim, o órgão jurisdicional não pode violar as expectativas legítimas dos cidadãos e alterar um entendimento jurisprudencial, especialmente aquele que tenha efeitos *erga omnes*, pondo de lado o princípio da proteção da confiança, desconsiderando a situação de todos aqueles que eram protegidos pela jurisprudência obrigatória até então vigente, gerando, com isso, frustrações e inseguranças. **Um comportamento como esse, por parte do próprio Estado-juiz, traz ao jurisdicionado a sensação de que a jurisprudência até então vigente não tinha valor ou eficácia alguma, e, com isso, abala os fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito.**

Situação idêntica à **aplicação sem distinção ao caso concreto da decisão do REsp 1.401.560 é aquela relacionada com o**

**deferimento de tutela de urgência acerca de tese já pacificada no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, quando, no curso da ação, o tribunal respectivo modifica seu entendimento, mas não modula os efeitos de sua decisão.** Ganha relevância a presente hipótese considerando que na área previdenciária não é incomum isto acontecer. (Grifo nosso).

Ademais, é imprescindível ressaltar que nestes casos os valores foram recebidos com respaldo em decisão oriunda do Poder Judiciário e de plena boa-fé por parte do segurado, o qual não pode ser penalizado em virtude de alteração posterior da decisão.

A vedação à cobrança tem fundamento no caráter alimentar da verba recebida, bem como na boa-fé do beneficiário, o qual, vendo o benefício implantado por determinação judicial, tem para si o entendimento de ser legítimo perceber as prestações mensais. Os benefícios previdenciários e assistenciais, possuem natureza alimentar, pois estão diretamente interligados às necessidades vitais do indivíduo, sendo essenciais para a sobrevivência do beneficiário, não sendo passíveis de devolução.

Ressalta-se que os benefícios previdenciários e assistenciais possuem caráter alimentar em razão de previsão expressa no art. 100, § 1º, da Constituição Federal do Brasil/1988, *in verbis*:

[...] Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Em conclusão, o entendimento sedimentado no STJ, acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela provisória, afeta diretamente diversos postulados constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da segurança jurídica, proteção da confiança, vedação do retrocesso social, dentre outros princípios da Seguridade Social, bem como o caráter alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais. Sob a ótica do segurado ou beneficiário no âmbito previdenciário é por demais gravosa e prejudicial a não observância dos princípios acima descritos, atingindo sua subsistência digna, de forma que deixa desamparado exatamente o cidadão que precisa ser protegido pelo Estado.

## 4. Validade da Decisão Judicial de Primeiro Grau

Após o acima disposto, devemos nos ater ao explanado nas linhas abaixo. Vamos nos explicitar na decisão judicial acerca do previdenciário que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) prolatou em 2014 sobre o Tema Repetitivo 692 (REsp n. 1.401.560/MT)<sup>9</sup>: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”*

Esta decisão do STJ teve muita repercussão no meio previdenciário na época em que foi proferida, deixava algumas dúvidas, entre elas, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendia tratar-se de matéria infraconstitucional, devido ao Tema 799/STF (ARExt 722.421/MG) que tratava sob à luz do artigo 5º I, XXXV, XXXVI, LV, e do artigo 195, parágrafo 5º ambos da Constituição Federal de 88. Ficou assim a ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.**

Assim em 2018 o STJ fez uma revisão no Tema 692 já que ele daria a última palavra. O que provocou no meio Previdenciário uma enorme expectativa visto que, uma mudança no tema beneficiaria os segurados. Foi nesse contexto que o Ministro Og Fernandes criou a seguinte controvérsia:

### CONTROVÉRSIA CRIADA PRIMEIRA SEÇÃO

· Controvérsia: 51 Processo(s): REsp 1.734.627/SP, REsp 1.734.641/SP, REsp 1.734.647/SP, REsp 1.734.656/SP, REsp 1.734.685/SP, REsp 1.734.698/SP REsp 1.734.703/SP e REsp 1.739.338/RS. Relator: Min. Og Fernandes Tribunal de origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal Regional Federal da 4ª Região Descrição: Questiona se deve o litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS devolver os valores percebidos do INSS em

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366815/tema-692-stj--devolucao-de-valores-recebidos-por-tutela-antecipada>. Acesso em: 09 nov. 2022; Disponível em: <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/1189907872/meu-cliente-recebeu-beneficio-do-inss-que-foi-cancelado-e-agora>. Acesso em 09 nov. 2022; Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/tema-692-stj-devolucao-de-beneficio-recebido-em-tutela-antecipada/>. Acesso em 09 nov. 2022.

virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada (Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 692/STJ).  
Data da criação: 16/5/2018

Todavia o STJ reafirmou a sua decisão reformando pontos da tese jurídica que sanassem as ambiguidades, sendo a nova redação conforme transcrita abaixo:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final **obriga o autor da ação a devolver** os valores dos benefícios **previdenciários ou assistenciais** recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago. (Grifo nosso).

Pelo exposto, ficou decidido que o segurado (o trabalhador em sua fase mais precária) e aquele que recebesse o benefício assistencial, devolvessem os valores eventualmente recebidos nos casos em que a tutela fosse revogada.

Entretanto, é notório que a tutela provisória se divide em duas, tutela antecipada onde conforme o entendimento preconizado pelo Tema 692 o segurado deverá devolver os valores recebidos indevidamente, e tutela de evidência cujos requisitos processuais são distintos da tutela antecipada, e não está correlacionada ao tema citado.

O benefício previdenciário e o benefício assistencial referem-se a uma verba com caráter alimentar, destinada a garantir a dignidade da pessoa humana, (como moradia, alimentação, vestimenta, lazer, educação, cultura, saúde mental e física), pois o benefício previdenciário e o benefício assistencial vem naquela época difícil que a pessoa não tem condições de se manter.

Art. 100, § 1º, CF. Os débitos de **natureza alimentícia** compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, **benefícios previdenciários** e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Grifo nosso).

Em um tempo recente corroborávamos que o benefício previdenciário e o benefício assistencial por serem verbas alimentares seriam irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, não podendo por uma decisão judicial ou ad-

ministrativa ser determinada sua restituição ao INSS. Está era a jurisprudência. O ideal, neste caso, seria encerramento do benefício, sem, contudo, que o segurado se tornasse devedor da autarquia.

Vamos falar agora da validade da decisão do Juiz de primeiro grau em relação a tutela proferida e posteriormente revogada. Ele trabalhou até a sentença, ficou convicto que o direito era do segurado de idade avançada e carente. No entanto não é coerente conceder uma tutela de urgência, porque o Tema 692/STJ pode transformar todos em devedores do INSS.

Seria necessário que o STF recebesse casos com a necessidade de confrontar os dois direitos entre si, o direito à alimentação versus a previdência social, para resolver a questão constitucional. CF/88 Art. 6º e parágrafo único

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Contudo, não há previsão de comutação para esta área pelo STF no médio e curto prazo, visto que o Supremo julgou o Tema 799 e o devolveu por ser uma questão resolvida pelo STJ, que reavaliou o Tema 692 e decidiu a devolução dos valores em caso que tenha tutela de decisão judicial precária, que veio a ser revogada posteriormente. Só resta aos advogados utilizarem, sempre que possível, nas petições iniciais com o artigo acima, para que esta contenda possa ser eventualmente reformada pelo STF.

## Conclusão

Ao final deste artigo, podemos apresentar algumas sínteses como contribuição para uma discussão sobre o Tema 692, levando em conta as consequências trazidas sobre sua aplicabilidade no cotidiano, sua natureza jurídica e contradições ao sistema de proteção social consolidado pela Constituição Fe-

deral, trazendo conteúdos mínimos para organizarmos um raciocínio jurídico na busca incansável de resguardar os direitos dos cidadãos em consonância com o processo socialmente justo e legal.

Diante do respeito ao princípio da segurança jurídica à luz e preceitos necessários para que tenhamos legitimidade na proteção social do cidadão, a cooperação e confiança jurídica dentre os atores envolvidos no processo, configuram-se como diretrizes necessárias à própria dignidade da pessoa humana.

Devolver recursos, definidos como alimentos do segurado, coloca em risco social a parte hipossuficiente na relação processual, o(a) segurado(a). Questionar a boa-fé do beneficiário colocando-o em risco social, evidencia uma inversão total das premissas históricas da Seguridade Social.

Não pode a dignidade e a boa-fé dos beneficiários serem afrontadas diante de um entendimento generalizante, estabelecido como precedente, sem que o processo possa ser analisado em suas próprias particularidades.

Atualmente a importância da jurisprudência aumenta a responsabilidade dos entendimentos firmados pelos precedentes no Juízo, revelando sua previsibilidade no processo em si, no entanto, de alguma forma, deve haver uma proteção às mudanças de entendimento, ou mesmo sua modulação (art. 927, §§ 3º e 4º do CPC), sem retirar da parte hipossuficiente o caráter alimentar, o que causaria severos danos aos atores de boa-fé e se distanciaria da finalidade dos precedentes na garantia da segurança jurídica.

A segurança jurídica é elemento essencial ao sistema jurídico, preocupando-se em assegurar o bem comum, adequando-se aos valores sociais estabelecidos na Constituição Federal do Brasil. Sendo assim, garantindo segurança, os indivíduos passam a ter consciência das consequências jurídicas dos atos e fatos.

Alterações de entendimentos jurisprudenciais, tendem a redefinir condutas individuais, por esta razão as mudanças de entendimentos devem ser conduzidas por elementos estáveis e previsíveis em respeito aos indivíduos e ao próprio devido processo legal.

A proteção das expectativas jurídicas e segurança dos cidadãos contra qualquer interferência arbitrária consolidam os direitos sociais e fortalece o papel do Estado de Direito em consonância com o ordenamento vigente.

Conceder o “alimento” ao segurado, é não questionar a dignidade da pessoa humana, é a máxima da tutela em si mesma. Sendo esta a primeira de-

cisão enfrentada em juízo, presumindo e reconhecendo o direito em sua plenitude, e por obviedade, casos que conduzem a erros, devem ser enfrentados e contextualizados em seu caráter individualizados e considerados exceções e não a regra geral.

O processo em si, oportuniza e esclarece, assim como justifica, as decisões em seus diversos momentos, logo, revogá-la em decorrência de um maior amadurecimento do juízo sobre os fatos é normal, no entanto, obrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé, podem causar distorções, à luz da Constituição Federal, dos parâmetros pétreos de proteção social.

Portanto, se faz necessário reforçar os valores essenciais do direito ligados à segurança jurídica, especialmente à estabilidade e previsibilidade para cada ator envolvido no processo. Consequentemente, permite que o direito não seja conduzido de maneira errada ou por conveniência processual, mas sim se fortaleça e permita serem presumidos autênticos os princípios fundados na essência do Direito, ao invés da propensão e preferências individuais trazendo previsibilidade.

Ora, indubitavelmente, a necessidade de certeza é uma razão de extrema relevância a ser trazida para a convicção das decisões judiciais no processo. Sua ausência gera a possibilidade de degeneração do sistema, deste modo, as tutelas protegem a razoabilidade e trazem harmonia social dentre seus membros, qualquer outra narrativa que comprovadamente se desvirtua ou corrompa a essência do Direito, deve ser trazida à tona e combatida, sem ferir a dignidade dos indivíduos.

Por fim, sobre o Tema 692 do STJ e suas consequências, as decisões do Juízo, devem considerar os casos concretos, a hipossuficiência dos segurados, assim como o Estado deve reconhecer seu papel e função social.

## Referências

BRASIL. **Lei nº 8.213/91**. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 692, Relator Ministro Og Fernandes. Julg. 11/05/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?b=ACOR&livre=201803262812.REG.%20E%2024/05/2022.FONT>. Acesso em: 09. out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO. Ag 0002671-22.2015.404.0000, relatoria José Antônio Savaris, Julg. 31/08/2015. Disponível em: <https://previdenciarista.com/TRF4/direito-constitucional-e-principios-da-proibicao-da-protacao-insuficiente-e-da-isonomia-incapacidade-superveniente-a-concessao-de-aposentadoria-espontanea-adicional-de-artigo-da-lei-possibilidade-de-extensao-2015-08-31-0002671-22-2015-4-04-0000-7686270>. Acesso em: 09 out. 2022.

CHAVES, Patrícia Bettin. Tutelas provisórias em direito previdenciário: efeitos e consequências. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58830/tutelas-provisrias-em-direito-previdencirio-efeitos-e-consequencias>. Acesso em: 09 nov. 2022.

DONOSO, Denis; SERAU JR., Marco Aurélio. **Manual dos Recursos Cíveis**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

SERAU JR., Marco Aurélio. **Curso de Processo Judicial Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

SERAU JR., Marco Aurélio. Tema 692/STJ: O CPC permite “Overruling in Pejus”? **Meu Site Jurídico**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/17/tema-692-stj/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

SOUZA, Victor. **Proteção e Promoção da Confiança no Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.